

§ unico. Além dos postos ou estações meteorológicas actualmente existentes, o governo installará outras nos estabelecimentos ou campos officiaes ou particulares que forem fundados em virtude desta lei, ficando todos sujeitos ás condições que vigorarem para aquelles.

Artigo 37. Sob a excepção da 3.ª secção da Secretaria da Agricultura será publicada uma revista sob o titulo «Boletim da Agricultura», contendo:

- 1.º) Todos os actos officiaes expedidos, interessando a Agricultura em geral;
- 2.º) Os resultados dos trabalhos de demonstração e experiencias, realizados nos estabelecimentos e campos officiaes ou subvencionados;
- 3.º) As observações meteorológicas;
- 4.º) Os artigos sobre questões de interesse geral da agricultura, elaborados pelos encarregados de serviços agronomicos ou extrahidos de outras publicações;
- 5.º) O resumo trimestral dos relatorios mensaes apresentados pelos agronomos;
- 6.º) Todos os dados estatisticos e informações que possam ser uteis aos lavradores ou ás industrias e commercio mais relacionados com a agricultura.

Artigo 38. O «Boletim da Agricultura» será distribuido gratuitamente aos interessados, com residencia neste Estado, que o solicitarem.

Poderá tambem ser dado em permuta de publicações congeneres do paiz ou de fóra. Nos demais casos só será concedido por assignatura annual, paga adiantadamente, pelo preço de 6\$000.

Artigo 39. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
ALFREDO GUEDES.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 13 de Setembro de 1899.—Eugenio Lefevre, director geral.

Tabella dos vencimentos do pessoal creado pela lei n. 678

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
a) ESCOLAS PRATICAS DE AGRICULTURA:			
Lenho . . . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor . . . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Mestre de culturas . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
b) 3.ª SECÇÃO DA SECRETARIA:			
Chefe de secção . . . . .	5:600\$000	2:400\$000	8:000\$000
Ajudante . . . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Escripturario . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
c) DISTRICTOS AGRONOMICOS:			
Inspector de agricultura . . . . .	6:633\$000	3:334\$000	10:000\$000
Ajudante . . . . .	3:333\$333	1:636\$667	5:000\$000
d) CAMPOS DE EXPERIENCIA:			
Chefe de culturas . . . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
e) POSTOS ZOOTECHNICOS:			
Zelador zootechnico . . . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
f) INSTITUTO AGRONOMICO:			
Director . . . . .	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Chimico de 1.ª classe . . . . .	7:200\$000	3:500\$000	10:800\$000
Chimico de 2.ª classe . . . . .	5:760\$000	2:880\$000	8:640\$000
Chimico auxiliar . . . . .	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Phytopathologista . . . . .	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
Veterinario diploma2o . . . . .	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
Escripturario . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
ALFREDO GUEDES.

**LEI N. 681**

DE 14 DE SETEMBRO DE 1899

Desmembra do municipio de Tieté, e annexa ao de Pereiras, o districto de paz de Conchas

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º E' annexado ao municipio de «Pereiras», comarca de Tatubá, desmembroando-se do municipio de Tieté, o districto de paz de Conchas, com as seguintes divizas: A partir da cabeceira d'agua de Anna Lucas, por esta abaixo até o ribeirão de Conchas e por este abaixo até a barra do correjo do fallecido João Antonio Mineiro, e por este acima até encontrar a estrada de rodagem de Botucatu, onde existe um tanque em terras pertencentes a João Bertini, e dahi pela mesma estrada até a ponte do Rio do Peixe, que vai a Pirambuja.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 14 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
JOSE PEREIRA DE QUEIROZ

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos quatorze de Setembro de 1899.—O director, Alvaro de Toledo.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N. 708**

DE 18 DE SETEMBRO DE 1899

Da regulamento para installação domiciliar de exgottos

O presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição conferida pelo n. 2.º do artigo 36 da constituição do Estado, e pelo artigo 25 de lei n. 594, de 5 de Setembro de 1898,

Decreta:

Artigo unico. Será observado na installação domiciliar de exgottos na Capital o regulamento, que com este baixa, assignado pelo secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE  
ALFREDO GUEDES.

Regulamento a que se refere o decreto n. 708, de 18 de Setembro de 1899

**TITULO I**

Da installação dos exgottos no domicilio e de sua ligação á rede geral

**CAPITULO I**

DA DIVISÃO DO SERVIÇO

Artigo 1.º O serviço das installações de exgottos em domicilio é interno e externo: o primeiro podendo ser realizado por particulares e o segundo exclusivamente pelo Estado.

**CAPITULO II**

DO SERVIÇO INTERNO E MODO DE EFFECTUAL-DO

Artigo 2.º Em toda a habitação dentro do perimetro urbano haverá um gabinete para a latrina e demais aparelhos sanitarios, nas condições previstas nos paragraphos que seguem.

§ 1.º O gabinete reservado para a latrina deverá ser bem illuminado e ventilado, tendo para isso uma janella de padrão municipal e o tecto gradeado ou munido de ventilador.